



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

PROCESSO Nº 5601/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, BORRACHARIA E GUINHO; AQUISIÇÃO DE PEÇAS, LUBRIFICANTES E PNEUS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2023, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recursos interpostos pelas empresas **SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 45.362.936/0001-09, protocolado nesta Administração no dia 17/05/2022 e **LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 36.255.117/0001-63, protocolado nesta Administração no dia 19/05/2022 às 16h37min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que a Ata de Sessão do dia 12/05/2023 ter sido suspensa pelos motivos já expostas em ata, tendo a sessão retornado em 15/05/2023 e, encerrada a etapa de lances e habilitação. Para o lote 02, foi aberta a documentação da empresa **SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA** e, não há documentação a comprovação da área mínima exigida para o lote nos termos do item 9 do anexo IV – Termo de Referência, restando a mesma INABILITADA.

Para o lote 03 na abertura dos envelopes das licitantes que apresentaram as melhores propostas e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a empresa e **LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA** não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos em Dívida Ativa (item 9.3.3.3), estando em desacordo com o edital, restando a mesma INABILITADA.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Além disso, a empresa SEPAM questionou sobre a forma de comprovação da metragem da empresa. Mesmo que as empresas não tenham manifestado intenção de recurso, consideramos que a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade dos referidos recursos.

Como vemos, as peças recursais foram interpostas em 17/05/2023 e 19/05/2023, de modo que as mesmas estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrente traz em suas razões, que está em desacordo com o ato administrativo de INABILITAÇÃO uma vez que o comprovante não foi listado dentro dos documentos de Habilitação e o Termo de Referência deveria ser comprovado somente pelas empresas vencedoras, de acordo com o item 11 do referido termo.

Sendo assim, a recorrente não considera justa a inabilitação da empresa, solicitando a análise do recurso e seu deferimento.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA:

A recorrente informa em suas razões que a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 9.3.3.3. do Edital, o qual versa sobre a Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidões (Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado). A recorrente esclarece que ao contrário do açodado entendimento da Comissão Processante de Licitações, a licitante apresentou tempestivamente a indigitada Certidão Negativa de Débito não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, de número 23030053102-68, emitida em 02/03/2023, com validade de 6 meses contados da data de sua expedição.

Ademais, alega a recorrente pelo teor do item 9.3.3.3, tem na acepção jurídica do termo, o mesmo efeito da certidão autuada aos autos do processo licitatório, por ser equivalente e também porque foi emitida pelo próprio e único Órgão Público Estadual, ou seja, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, do qual se encontra subordinado hierarquicamente a própria Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, aduz a recorrente não podem deixar se levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois apenas retardam e oneram o processo de seleção, assim, não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele já apresentado atendeu a contento a *mens legis*. Portanto, requer a recorrente que suas razões sejam analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso declarando a recorrente habilitada nos autos do pregão em epígrafe.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Em que pese a manifestação das recorrentes, as mesmas não apresentam a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Logo sem maiores delongas, esclarecemos que compete as licitantes participantes do certame uma leitura atenta as regras editalícias, inclusive caso houvesse dúvidas ou questionamentos compete as licitantes a manifestação dentro dos prazos estipulados no edital.

Ademais, causa estranheza as alegações das recorrentes para respectiva análise do caso em tela, visto que ambas recorrentes deixaram juntar documentações solicitadas pela Administração e que estavam cristalinas no Edital, levando a inabilitação das mesmas do certame, assim, não se trata de preciosismos técnicos por parte da Equipe de Apoio.

Nesse sentido, cabe esclarecer que de acordo o art. 4 da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Além disto, a atuação da Administração está diretamente vinculada e subordinada ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Caso fosse outro o posicionamento, haveria a afronta a estes princípios de modo insanável, pelo simples não atendimento ao estabelecido em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Dessa maneira, por todo o exposto no caso em tela razões não assistem as recorrentes.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar os recursos apresentados pelas empresas **SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA** e **LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA**, como **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Transporte e Trânsito a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA** e **LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de junho de 2023.

São Carlos, 12 de junho de 2023

CESAR AUGUSTO DE PAULA MARAGNO
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito